



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 28/11/2019 15:52:39, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Gustavo Müller Lorenzato. Eu, subscrevo.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007536-21.2019.8.26.0506**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**

Requerente: **[REDACTED]**

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Müller Lorenzato**

**Vistos**

Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, objetivando indenização por dano moral e por danos estéticos, no valor total de R\$70.000,00 (setenta mil reais), tudo em razão de efeitos decorrentes de queda da requerente na via pública, ao passar por um buraco na pista, quando trafegava de motocicleta – especialmente perda da falange do dedo anelar da mão direita –, conforme fatos narrados na inicial (fls. 1/8), instruída com documentos (fls. 9 e ss.).

Deferido o pedido de gratuidade (fls. 101) e efetuada citação (fls. 105), juntou-se contestação (fls. 106/116), instruída com documentos (fls. 117 e ss.), requereu-se fosse o pedido julgado improcedente por ausência dos pressupostos para a responsabilização civil da requerida, notadamente no tocante à inexistência de comprovação de conduta dolosa ou culposa, bem como de nexo causal, além da caracterização de culpa concorrente da requerente na causação do acidente, restando ausentes, assim, os requisitos para a responsabilização civil da requerida, ressaltando-se ainda ser o caso de análise de tal responsabilidade civil sob o enfoque da teoria subjetiva, por se tratar de conduta omissiva e, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu fossem consideradas para efeito de fixação de valor indenizatório: as condições das partes, o grau de culpa do lesante e as circunstâncias fáticas que envolveram o caso, incluindo-se o grau de culpa do condutor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1007536-21.2019.8.26.0506 - lauda 1**

Apresentada réplica (fls. 128/134), foi dada oportunidade às partes para manifestação acerca de eventual indicação de outras provas a serem produzidas (fls. 138, 140/142 e 148).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidio.**

Inicialmente, destaque-se que o pedido é procedente, conforme fundamentos a seguir expostos.

Considerando-se que a causa de pedir não decorre de ato comissivo, que ensejaria a responsabilidade objetiva, mas sim de suposto ato omissivo, consistente na ausência de medidas de manutenção e sinalização da via pública, há que se destacar os seguintes ensinamentos: “É mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa, (ou dolo)...” (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 991); e ainda: “Para a responsabilização subjetiva do Estado por ato omissivo, é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter acorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855)” (STJ, Recurso Especial nº 418.713 SP, Ministro FRANCIULLI NETTO, D.J. 20/05/2003).

Posto isso, faz-se necessário apurar o nexo causal entre a conduta da requerida ainda que omissiva e o(s) dano(s) alegado(s).

E, neste aspecto, as provas documentais que instruíram a inicial (fls. 42 e ss.), especialmente considerados o boletim de ocorrência (fls. 55/56) e o laudo médico (fls. 92/94) confirmaram a ocorrência do acidente ocorrido em decorrência de queda da motocicleta ao passar por buraco não sinalizado na via pública (fls. 44/49), não restando caracterizada, assim, excludente de força maior, tampouco culpa exclusiva ou concorrente da requerente, que não poderia ser responsabilizada por trafegar normalmente em via pública mal conservada e sequer sinalizada.

Ademais, de tal acidente, foram gerados consequentes ferimentos na requerente, que teve de se submeter a tratamento médico (fls. 57 e ss.), além de ter de suportar a perda da falange do dedo anelar da mão direita (fls. 93/94), fatores esse que se mostraram suficientes para a caracterização de danos morais por entender originar-se deles presumido e significativo sofrimento psíquico na requerente, observando-se ainda que a requerente também



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1007536-21.2019.8.26.0506 - lauda 2**

sofreu, segundo demonstram as imagens de fls. 67/69 e 94, evidente dano estético que, segundo o art. 949 do CC, consiste em qualquer lesão significante que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, o que presumidamente ocorreu no caso em questão, especialmente considerada a imagem de fls. 94.

E de acordo com a Súmula n. 387 do C. STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Posto isso, passa-se assim à quantificação dos danos ocorridos.

Em relação aos danos estéticos, deve prevalecer o entendimento de que tais danos existiram conforme demonstram as imagens de fls. 67/69 e 94 e notadamente considerada a condição da requerente mulher de 32 anos, solteira (fls. 55), de modo que, levando-se em conta tais condições pessoais da requerente, entendo que tais danos mostraram presumida e significativa relevância na vida social e pessoal da requerente, razão pela qual devem ser indenizados de forma proporcional, mostrando-se assim razoável a fixação da respectiva indenização no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Da mesma forma e já quanto aos danos morais, o valor indenizatório deve ser arbitrado à luz da equação compensação-repreensão, ou seja, o valor estabelecido deve ser suficiente tanto para compensar o sofrimento da vítima sem representar um enriquecimento sem causa em favor dela, quanto para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta danosa futura, considerando-se ainda os referidos fatores que geraram presumido sofrimento psíquico na requerente, razão pela qual, por ter sido submetida a tais fatores, justificase a fixação da indenização no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor esse a ser corrigido monetariamente a partir desta sentença, incidindo sobre tal indenização juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança), desde o evento (17/05/2017 fls. 55).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida ao pagamento de danos estéticos à requerente, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e ao pagamento de danos morais à requerente, também no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valores esses a serem corrigidos monetariamente a partir desta sentença, incidindo-se sobre tais valores juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança), desde o evento (17/05/2017 fls. 55).

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte adversa, que fixo em 10% (dez por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1007536-21.2019.8.26.0506 - lauda 3**

cento) do valor da condenação atualizado, com base no artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, incidindo juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Se interposta apelação em face desta, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, §2º e 1.010, §1º, CPC/2015), observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública; ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, §2º, CPC/2015); após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Caso não haja interposição de recurso, **por não haver reexame necessário (art. 496, §3º, III, do CPC)**, certifique-se e intime-se a parte vencedora para que, querendo, dê início ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, observando-se que sua inércia ensejará o arquivamento do processo. **P.I.C.**

Ribeirão Preto, 05 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1007536-21.2019.8.26.0506 - lauda 4**